



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602684-25.2018.6.21.0000

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018
Prestador: NOELI CARDOSO HOMEM – DEPUTADA FEDERAL
Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS FINANCEÍROS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2018. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS ATESTANDO A REGULARIDADE DAS CONTAS.
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (ID 5431783), opinou pela aprovação das contas, atestando o que segue:

Examinada a prestação de contas do candidato não foram constatadas falhas que comprometam a identificação da origem das receitas e destinação das despesas, conforme segue:

- a) As receitas declaradas estão em conformidade com os créditos bancários, os quais estão devidamente identificados;
 - b) Não há indícios do recebimento de fontes vedadas de forma direta e indireta;
 - c) Os gastos declarados estão dentro dos limites estabelecidos pela Resolução TSE nº 23.553/2017;
 - d) Os cruzamentos eletrônicos realizados pelo sistema disponibilizado pelo TSE não identificaram omissões de receitas e gastos;
 - e) A candidata não recebeu recursos públicos.
- Observa-se que, até o momento, não houve comunicação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indício de irregularidade pelo Ministério Público Eleitoral à autoridade judicial, nos termos do art. 94 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Destaca-se que a análise técnica das contas está adstrita às informações declaradas pelo prestador de contas e à movimentação financeira apurada nos extratos bancários vinculados à campanha eleitoral, não se esgotando a possibilidade de surgirem informações, a qualquer momento, por conta da fiscalização ou investigação de outras esferas do poder público.

Conclusão

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, este examinador opina pela aprovação das contas.

Diante da regularidade formal atestada no bojo de referido Relatório Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, pela **aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 13 de março de 2020.

**JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

N:_PRE-Saída Judicial\0602684-25.2018.6.21.0000 - Prestação de Contas - NOELI CARDOSO HOMEM - Aprovação - Daniel.odt